



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.907295/2006-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.139 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a autoridade preparadora, a fim de analisar a DCTF retificadora em conjunto com os trechos do Livro DIÁRIO Nº 210 DA, em fls. 113, e planilha acostadas em fls. 113 e seguintes, acostados neste processo.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Reitor

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Despacho Decisório

O despacho decisório em questão tratou de julgar o Per/Dcomp apresentada em 11/06/2003 (fls.02), de crédito referente a valor que teria sido **recolhido a maior ou indevidamente**, em 15/04/2003, a título de Contribuição para o PIS atinente ao período de apuração 03/2003, com débito da Contribuição para Cofins de incidência cumulativa (2172), referente ao período de apuração 05/2003, no valor de **R\$ 5.347,25**.

No entanto, o presente despacho decisório houve por bem, não homologar a compensação declarada através de Dcomp, em razão de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega que, em março de 2003, foi apurada a contribuição de PIS — Faturamento (cod 8109) no valor de **R\$ 7.690,34**, porém este imposto foi recolhido no valor de **R\$ 13.037,59** equivocadamente.

Ressalta que **retificou a DCTF do 3º trimestre**.

Ademais, acrescenta que a empresa apurou uma COFINS — Faturamento (cód. 2172) no valor de R\$ 47.772,56 em maio de 2003. Parte deste valor foi pago através da PER/Dcomp aqui em discussão, utilizando o crédito de R\$ 5.347,25, gerado a partir do imposto pago a maior de PIS acima relatado.

DRJ/RJO II

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 13-23.502 - 5ª Turma da DRJ/RJOII

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do

pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior

que o devido, em face da legislação tributária

aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito

fiscal, e da sua utilização na compensação de outros

tributos e contribuições:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

ELEMENTOS DE PROVA.

*A prova deve ser apresentada na manifestação de
inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em
outro momento processual, por força dos artigos 15 e
16 do Decreto nº 70.235/72.*

Em suma, a DRJ entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte por, retirar-se da decisão: não constar nos autos processuais quaisquer documentos com animus probanti que demonstrem a incorreção da contribuição indicada originariamente na DCTF do PA 03/2003, tais como Livros Diário, Razão, Balancetes Analíticos, enfim, elementos que possibilitassem alterar as informações apresentadas espontaneamente pelo interessado.

Ademais, acrescenta que o momento oportuno para o contribuinte trazer à baila os elementos que, eventualmente, possam infirmar a peça vestibular - ou, mais especificamente, a decisão recorrida é mesmo o de apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente aduz seu argumento principal no erro cometido pela Recorrente ao preencher o DARF para recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Bem como, apresenta novo argumento, no sentido de que ao realizar o pedido de compensação (PER/DCOMP nº 09665.85752.110603.04-6647) cometeu um erro material ao digitar o código do PIS.

Pagamento a maior

A recorrente alega que recolheu a título de **PIS** para o período de apuração de **março de 2003** o montante de **R\$ 12.990,15** (doze mil e novecentos e noventa reais e quinze centavos). Todavia, **o valor efetivamente devido no aludido período atinge R\$ 7.690,34** (sete mil e seiscentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), *quantum* este informado na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e constante da **DTCF retificadora** apresentada.

Com isso, apresentou PER/Dcomp, requerendo compensação pelo valor pago maior no montante de **R\$ 5.347,25** (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Erro no preenchimento do PER/Dcomp

Aduz a recorrente que cometeu um **erro material ao digitar o código do PIS**. Isso porque ao invés de utilizar o código de PIS cumulativo 8109 digitou o código do PIS não cumulativo faturamento 6912.

Princípio da verdade real

A recorrente rechaça a decisão da DRJ no sentido de que o instituto da preclusão pode ser afastado em decorrência do princípio da verdade real, motivo pelo qual deve ser admitida a apresentação posterior de provas aos autos.

Por fim, a Recorrente requer o **deferimento** do seu pedido inicial, para que seja reformada a decisão recorrida, bem como homologada a compensação pleiteada através do PER/DCOMP antes referido, **corrigindo-se o crédito monetariamente pela taxa SELIC** desde a data do pagamento até o momento de seu aproveitamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que negou o direito à compensação por ausência de prova do erro material cometido.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **26.05.2009**, conforme Aviso de Recebimento - AR, fl. 74, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **22.06.2009**, conforme comprova o carimbo da DERAT - RJO, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

Dos documentos acostados nos autos

A recorrente apresentou DCTF retificadora, DACON, comprovante de recolhimento do valor que alega ter pago a maior, bem como a cópia do livro diário nº 210, o qual alega comprovar o recolhimento de R\$ 12.990,15 (doze mil e novecentos e noventa reais e quinze centavos) e o estorno do crédito que originou seu pleito.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos.

DOS FATOS

A recorrente recolheu PIS na monta de **R\$ 12.990,15**, em março de 2003, pagamento comprovado mediante comprovante de recolhimento, no entanto, aduz que o efetivamente devido no aludido período atinge **R\$ 7.690,34**.

Por isso, pleiteia a compensação de **R\$ 5.347,25 (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, a que tem direito pelo recolhimento a maior do PIS/PASEP no mês de março de 2003.

Ciente do equívoco, alega ter **retificado a DCTF**, no entanto, retificou a DCTF somente **após o Despacho Decisório**.

Por conta disso, busca a compensação dos valores pagos a maior.

Da Conversão em Diligência

O tema tratado neste item, diz respeito à forma regulamentar para comprovar a ocorrência de erro material e o consequente pagamento indevido ou a maior de tributo.

Especificamente, o tema adentra aos casos relacionados com os Despachos Decisórios Eletrônicos. Esta modalidade de compensação caracteriza-se pelo cruzamento automatizado de dados eletronicamente inseridos no ambiente virtual da Receita Federal. Em especial, ocorre o cruzamento dos dados lançados na PER/DCOMP e na DCTF.

Com a lida rotineira nos processos administrativos com tal temática, percebe-se que se gerou, em torno do assunto, a seguinte celeuma. Muitos contribuintes, ao constatarem seus pagamentos indevidos, procedem à compensação na forma regradada pela Receita, mas acaba por não finalizar seus procedimentos de compensação com as necessárias retificações nas informações enviadas anteriormente.

Neste ponto, os despachos decisórios, por basearem-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, acabam por declarar como não homologadas as compensações, haja vista os valores indicados como pagos a maior, terem sido alocados em débitos, também informados pelo contribuinte, e não retificados a tempo de permitir a compensação.

Nestes casos, se segue à manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte relata seu procedimento, e, na maioria das vezes, a fim de comprovar a existência do crédito, indica as declarações fiscais retificadas, derivadas das obrigações acessórias, como o meio apto para a comprovação do pagamento indevido.

Ocorre, que é pacífico o entendimento esposado pelas Delegacias de Julgamento, no sentido de: exigir, como meio de prova, mais que as declarações acessórias retificadas, mas os elementos contábeis que lhe deram suporte.

Entretanto, quando tais documentos são acostados aos autos já em sede de Recurso Voluntário, há previsão para de aplicação do prazo previsto nos artigos 14 e 16 do Decreto n.º 70.235/72. Diante deste breve cenário, o CARF, vem permitindo, a fim de prestigiar o princípio da verdade material, a juntada de documentos após a fase da manifestação de inconformidade, ou seja, em sede de recurso voluntário. Contudo, importa relatar as tendências jurisprudenciais deste CARF. Decorrem, então, três posicionamentos:

1) Aqueles que não aceitam a juntada de documentos fora do prazo da manifestação de inconformidade; 2) Aqueles que aceitam a juntada de documentos, desde que haja uma demonstração inicial sobre a formação de prova, como alguma documento contábil que extrapole as declarações retificadas; e, por fim, 3) Aqueles que, permitem a juntada a destempo de documentação, e, mais ainda, sugere proposta de diligência, a fim de viabilizar o concreto entendimento sobre a existência, ou não, de crédito hábil para a compensação declarada anteriormente.

Isto porque, diante de compensações submetidas ao controle eletrônico e decididas via Despacho Decisório, cujo teor das decisões das Delegacias de Julgamento cravam como momento oportuno para a apresentação do lastro probatório, o protocolo da manifestação de inconformidade, impossibilitando, ao contribuinte, a juntada tempestiva de seus elementos de prova, haja vista ter conhecimento dos critérios utilizados pelas DRJs e por elas tidos como aptos à comprovação do crédito pleiteado apenas na prolação desta decisão.

Em que pese este conselheiro já ter compartilhado o entendimento esposado na tese 1), houve por bem, por questões de justiça fiscal e prestígio ao princípio da verdade material, alterar o entendimento para a Tese 3).

Sendo assim, a apresentação dos documentos em sede de recurso voluntário, devem ser consideradas regulares.

Da Controvérsia Acerca do Tema O tema abordado que se traduz no cerne da questão tratada nos autos, diz respeito ao pagamento indevido e sua efetiva forma de comprovação. A contribuinte alega ter calculado erroneamente seu PIS. Pois teria incluído, na base de cálculo do tributo, parcela de outra natureza.

A fim de corrigir o rumo do referido processo, e enfrentar o que regimentalmente encontra-se obrigado, verifico a necessidade de evidenciação da materialidade da ocorrência do pagamento como tido a maior.

Os meios necessários e a forma adequada de comprovação de pagamento devido perfaz-se matéria recorrente nesta Turma. A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, inicia-se com o importante o respaldo no acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, ou seja, o dever de verificar a ocorrência do pagamento indevido.

Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2007 COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

*No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. **Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes.** Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição,*

provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, **começa, assim, com a falha do contribuinte**, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois **tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.**

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, **mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato.** Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, **chega-se à situação descrita acima como “b”.**

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que **o comando**

do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

Como expresso em votos anteriores, o entendimento pela preclusão foi entendimento do qual comunguei, mas, atualmente, em decorrência da dinâmica de julgamento do tema na presente 1a. TEX, revejo e passo a adotar posição diversa. Isto porque, o tema de instrução probatória, em Dcomp, em especial, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornar a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, se faz possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito, tal alternativa deve ser posta em prática.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

Confira-se a lição do Conselheiro Cássio Schappo:

*Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065, de 16 de maio de 2017 (fls. 654/664), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, "com o retorno dos autos ao colegiado de origem **para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo**" (fls. 655), e para determinar "o envio dos autos à câmara baixa **para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de Recurso voluntário**" (fls. 659), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 654), verbis.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

*O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial **enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.***

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido Dos meios aptos à comprovação Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação Do momento da para a apresentação dos documentos Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos.

Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:

Acórdão 3402003.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do novo CPC, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Dos meios aptos à comprovação Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A

comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação. Do momento da para a apresentação dos documentos. Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos.

Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:

Acórdão 3402003.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do novo CPC, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Precedente Análogo ao Caso Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico, o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, de relatoria do Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração

contábilfiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Em outras ocasiões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a juntada de documentos em sede recursal, nos exatos termos da resolução retro transcrita.

Proposta de Conversão em Diligência Portanto, ante a tema que, por um lado, indica a existência de crédito por parte do contribuinte, mas que, por desapego, até inconsciente, no que tange aos critérios utilizados pelo fisco, a fim de aceitar a legitimidade dos créditos postos pela recorrente, e, por outro lado, a possibilidade de o Estado negar crédito regular, faz-se justiça ao pleito em perfazimento à orientação acima exposta, e por entender que este PAF não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para: intimar a autoridade preparadora a fim de analisar a DCTF retificadora em conjunto com

os trechos do Livro DIÁRIO No. 210 DA, em fls. 113, e planilha acostadas em fls. 113 e ss. acostados neste processo.

Ainda, caso julgue insuficiente os documentos acostados a estes autos, para verificar a existência do crédito apontado, que especifique, através de intimação ao contribuinte, quais os documentos considera necessários para a efetiva comprovação e liquidação do crédito posto em compensação, oportunizando a demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal, a origem dos valores trazidos à compensação.

Desta forma, a Autoridade preparadora deverá formular a devida aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte; demonstrar a correta base de cálculo do tributo e o quanto a pagar; apontar qual o montante correto a pagar, se o anteriormente recolhido a título de PIS para o período de apuração de **março de 2003** ou, conforme alega a contribuinte, deverá a autoridade atestar que o valor efetivamente devido no aludido período é de **R\$ 7.690,34**.

Após, informe se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila